

3. Na hipótese do número anterior, se a interpelação for requerida em tempo razoável, consoante a boa-fé e as circunstâncias, para ser efectuada com a antecipação necessária e não o foi por facto não imputável ao requerente, considera-se, todavia, efectuada com essa antecipação.

Artigo 120.º

(Custas e honorários)

1. Ficam a cargo do senhorio as custas e os honorários, a fixar pelo juiz, do advogado do arrendatário que não tenha recusado a interpelação ou contestado a acção por outro fundamento além da alegação, reconhecida em juízo como justa, da falta de antecipação legal da interpelação, salvo se tiver havido culpa do réu nessa falta.

2. Se a oposição à interpelação ou a contestação da acção tiverem por único fundamento o direito, havido em juízo por procedente, à compensação ou à desocupação diferida permitidas por esta lei, as custas da acção são pagas a meias por autor e réu.

3. Nos restantes casos de oposição à interpelação ou de contestação, com procedência total da acção de despejo no termo do arrendamento ou da prorrogação, são da responsabilidade do arrendatário, além das custas, os honorários do advogado do senhorio que tiverem sido estipulados ou forem fixados pelo juiz.

Decreto-Lei n.º 39/95/M

de 14 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 43/94/M, de 15 de Agosto, permitiu que o pessoal eventual que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10/82/M, de 15 de Fevereiro, transitou para a Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., requeresse a transferência da respectiva inscrição e descontos do Fundo de Pensões de Macau para o Fundo de Previdência da CTM, até ao termo do prazo consagrado no Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro.

O presente diploma visa estabelecer o procedimento para a efectivação da transferência prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43/94/M, de 15 de Agosto, bem como definir a situação dos referidos trabalhadores perante a Administração Pública do Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Transferência de responsabilidade)

1. A responsabilidade e encargos relativos à reforma do pessoal eventual que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10/82/M, de 15 de Fevereiro, transitou para a Companhia de Telecomu-

三. 在上款情況, 倘催告在合理時間內申請, 視乎屬善意及情況以便須提前進行, 但并無做到而事實不能歸責申請人時, 則該催告視為有按提前進行。

第一百二十條

(堂費及服務費)

一. 當承租人并無拒絕催告, 除作出陳述外, 沒有以其他理由答辯欠缺法定提前催告的訴訟, 而法院認為是合理時, 則由法官訂定則由法官訂定的堂費及承租人律師的服務費由房東承擔, 但倘在該項違反中被告犯有過錯則例外。

二. 倘反對催告或訴訟答辯的唯一理由是基於本法律容許的補償或延遲騰出的權利, 且為法院承認理由成立者, 則訴訟堂費由原告及被告共同承擔繳付。

三. 在其他反對催告或答辯的情況, 當租賃期或延長期屆滿前的敕遷之訴的理由完全成立, 除堂費外, 房東律師的服務費或由法官所訂定者, 亦由承租人承擔。

法令 第39/95/M號

八月十四日

八月十五日第43/94/M號法令, 允許已根據二月十五日第10/82/M號法令之規定轉入澳門電訊有限公司之臨時散位人員, 可在二月二十三日第14/94/M號法令規定之期間內, 申請將其在澳門退休基金組織之登錄及扣除款項轉移至澳門電訊有限公司(CTM)之福利基金。

本法規旨在定出實行八月十五日第43/94/M號法令第四條所規定之轉移之程序, 以及確定上述工作人員在本地區公共行政當局中之狀況。

基於此;

經聽取諮詢會意見後;

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下:

第一條

(責任之轉移)

一、與根據二月十五日第10/82/M號法令之規定已轉入澳門電訊有限公司(葡文縮寫為CTM)並已申請將在澳門

nicações de Macau, S.A.R.L., adiante designada por CTM, e tenha requerido a transferência da respectiva inscrição do Fundo de Pensões de Macau para o Fundo de Previdência daquela concessionária, passa a ser da responsabilidade exclusiva do Fundo de Previdência da CTM, a partir da data de efectivação da transferência.

2. As condições de reforma ou indemnização dos trabalhadores são as previstas nos estatutos e regulamento do Fundo de Previdência da CTM, a partir da data da inscrição.

3. O tempo de serviço considerado para o efeito da transferência da inscrição e descontos para o Fundo de Previdência da CTM não pode voltar a ser levado em consideração, para efeitos de aposentação e sobrevivência, no âmbito da função pública.

Artigo 2.º

(Efectivação da transferência)

A transferência prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43/94/M, de 15 de Agosto, é efectuada global e retroactivamente a 1 de Agosto de 1995.

Artigo 3.º

(Contagem do tempo de serviço)

1. O Fundo de Pensões de Macau deve notificar, até à data de efectivação da transferência, os trabalhadores que, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43/94/M, de 15 de Agosto, tenham requerido a transferência de inscrição do Fundo de Pensões para o Fundo de Previdência da CTM, do tempo de serviço contado para o efeito.

2. O Fundo de Pensões organiza e envia à CTM, até à data de efectivação da transferência, a lista dos trabalhadores e o respectivo tempo de serviço contado para o efeito.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 3 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 229/95/M

de 14 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 36/95/M, de 7 de Agosto, estabelece os princípios gerais que enquadram a actividade de aviação civil em Macau. Importa agora dar execução ao referido diploma, designadamente no que respeita à organização e ao modo de funcionamento dos serviços técnicos do operador de transporte aéreo, bem como à organização e conteúdo dos manuais de operação e de manutenção previstos no n.º 4 do artigo 15.º daquele diploma.

retirar a organização de Macau, S.A.R.L., adiante designada por CTM, e tenha requerido a transferência da respectiva inscrição do Fundo de Pensões de Macau para o Fundo de Previdência daquela concessionária, passa a ser da responsabilidade exclusiva do Fundo de Previdência da CTM, a partir da data de efectivação da transferência.

2. As condições de reforma ou indemnização dos trabalhadores são as previstas nos estatutos e regulamento do Fundo de Previdência da CTM, a partir da data da inscrição.

3. O tempo de serviço considerado para o efeito da transferência da inscrição e descontos para o Fundo de Previdência da CTM não pode voltar a ser levado em consideração, para efeitos de aposentação e sobrevivência, no âmbito da função pública.

二、自登錄之日起，有關工作人員之退休或賠償之條件，為澳門電訊有限公司(CTM)之章程及規章所規定者。

三、為轉移至澳門電訊有限公司(CTM)之登錄及扣款項之效力而計算之服務時間，將不得為公職方面之退休及撫卹之效力，再予以考慮。

第二條

(轉移之實行)

八月十五日第43/94/M號法令第四條所規定之轉移應整體實行，且其效力追溯至一九九五年八月一日。

第三條

(服務時間之計算)

一、澳門退休基金組織應於實行轉移之日前，向已根據八月十五日第43/94/M號法令第四條之規定申請將在其內之登錄轉移至澳門電訊有限公司(CTM)之福利基金之工作人員，通知其為轉移之效力而計算之服務時間。

二、澳門退休基金組織應在實行轉移之日前，編製一份工作人員之名單，其內載明為轉移之效力而計算之服務時間，並將該名單交予澳門電訊有限公司(CTM)。

第四條

(開始生效)

本法規自公布之翌日開始生效。

一九九五年八月三日核准

命令公佈

總督 韋奇立

訓令 第229/95/M號

八月十四日

八月七日第36/95/M號法令制定澳門民用航空業務須遵守之一般原則。現有必要執行該法規，尤其是執行該法規第十五條第四款所規定之空運經營人技術部門之組成及運作方式，以及操作及維修手冊之編制及內容。